



DECRETO Nº 013/2021-GPM/BANNACH

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS
DE ENFRENTAMENTO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BANNACH-PA, À PANDEMIA
DO CORONAVÍRUS (COVID-19)
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Bannach, Estado do Pará, **LUCINEIA ALVES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19) na região,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em 21 de janeiro de 2021, no qual o Governador do Estado atualizou as medidas de distanciamento controlado para o enfrentamento à pandemia do coronavírus no Pará,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de restrições e medidas semelhantes no âmbito municipal que resguardem a saúde pública e mantenham a execução segura de atividades consideradas essenciais e outras relevantes à economia do Município e subsistência de seus munícipes,

CONSIDERANDO a necessidade de renovação dos protocolos de controle em vigência,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reestabelecidas as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Bannach-PA, à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º É permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e realização das seguintes atividades, desde que adotadas as medidas preventivas no combate ao coronavírus:

I – Farmácias;



- II – Supermercados e açougues;
- III – Lojas de venda de alimentação para animais;
- IV – distribuidores de gás e água mineral;
- V – Padarias, para fins de gêneros alimentícios;
- VI – Postos de combustíveis;
- VII – Restaurantes, lanchonetes, pizzarias e lugares similares onde há comercialização de alimentos;
- VIII – Estabelecimentos comerciais;
- IX – O transporte intermunicipal de gêneros alimentícios;
- X – O transporte intermunicipal de caminhões de Leite e caminhões de Gado, suínos e aves;
- XI – o funcionamento de igrejas e templos religiosos;
- XII – a locomoção intermunicipal de pessoas e veículos, pelas estradas do Município.

§ 1º Em relação às atividades religiosas descritas no inciso XI, não será permitida a realização de eventos de grande porte que não sejam as atividades de rotina, devendo se observar durante tais atividades a distância mínima de 01 (um) metro entre os presentes, tampouco sendo permitida a participação de pessoas de fora do Município em quaisquer destas atividades e a participação de pessoas idosas (acima de 60 sessenta anos) nos respectivos eventos.

§ 2º Em relação às atividades descritas no inciso VII, **é permitida a comercialização de bebidas e alimentos através de entrega local**, e não é permitido o consumo de bebidas nos estabelecimentos, bem como é autorizada a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outro instrumento similar para prestação de serviços de entrega de mercadoria (**delivery**), sempre observadas as regras de



prevenção e higiene adotadas pela vigilância epidemiológica, mormente quanto ao distanciamento, não promoção de aglomeração e disponibilização e uso de máscaras e produtos desinfetantes para a execução das atividades.

Art. 3º Todos os estabelecimentos e atividades comerciais descritos no artigo anterior estarão condicionados à fiscalização pela vigilância epidemiológica, devendo seus responsáveis obrigatoriamente promover:

I - A intensificação das ações de limpeza e higiene dos estabelecimentos;

II - O uso obrigatório de máscaras e EPIs;

III- A disponibilização e uso de álcool em gel e/ou água e sabão, ou similares;

IV – A limitação à presença de no máximo 50% da capacidade de pessoas no local por vez no interior dos estabelecimentos, devendo se observar a distância mínima de 01 (um) metro entre cada pessoa.

Art. 4º Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção todos os cidadãos, no âmbito do Município de Bannach, ao transitar em vias e logradouros públicos, inclusive no interior dos meios de transporte e enquanto estiverem em estabelecimentos, durante o período da pandemia.

§ 1º A obrigação de utilização de máscaras de proteção independe do tempo de circulação, do itinerário ou do percurso em via pública e logradouro, tampouco do tempo de permanência nos Estabelecimentos.

§ 2º Aqueles que descumprirem a determinação do uso de máscara estarão sujeitos a serem abordados por autoridades policiais e administrativas que farão cumprir as medidas de prevenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste decreto.

Art. 5º Todas as pessoas e atividades estarão sujeitas a fiscalização pela vigilância sanitária, defesa civil e polícia militar no Município, que em caso de descumprimento das medidas preventivas e restritivas previstas, sujeitarão os responsáveis e autores de eventuais infrações às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Suspensão de seus alvarás de funcionamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



III - Interdição do estabelecimento ou atividade por tempo indeterminado;

IV – Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso III do artigo acima será majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas neste decreto, os responsáveis por infrações ainda estarão passíveis de responder pela prática de crime contra a saúde pública previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 6º A Secretaria de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária poderá adotar medidas complementares de controle sanitário no Município de Bannach-PA.

Art. 7º As medidas restritivas estabelecidas neste ato poderão ser alteradas a qualquer momento, observada a evolução das circunstâncias relativas à calamidade pública.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH-PA, 29 DE
JANEIRO DE 2021.**

Lucinéia Alves da Silva
Prefeita Municipal de Bannach